

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2012

(Apensados: PL 5.169/13; PL 7.165/14; PL 87/15)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeitos de drogas.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado CARLOS ANDRADE

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Sr. Major Fábio, que configura como infração administrativa a não comunicação, pelo médico assistente, aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares o atendimento prestado a crianças e adolescentes em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, acrescentando o art. 245-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição, Justiça e Cidadania sob o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões, de acordo com Inciso II do Art. 24 RICD.

Tramitam apensados os projetos de lei nº 5.169/13, nº 7.165/14 e nº 87/2015, que versam sobre matéria semelhante.

Nesta Comissão, esgotado prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XVII, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre os projetos de lei que versem sobre assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral.

A lei nº 13.106 de 17 de março de 2015, que alterou a lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), criminaliza a venda e o fornecimento de bebida alcoólica para menores de 18 anos. No entanto, como é de amplo conhecimento e senso comum, crianças e adolescentes tem fácil acesso ao álcool e às drogas.

A comunicação compulsória em caso de embriaguez e uso de entorpecentes trata-se de uma política pública por iniciativa de lei para garantir que crianças e adolescentes tenham a formação educacional e social garantida.

A vulnerabilidade em que se encontram as crianças e os adolescentes força o poder público a criar políticas específicas. É sabido que o fácil acesso ao álcool e às drogas vem desvirtuando e destruindo o futuro de pessoas menores de idade. É obrigação do Estado combater os efeitos nocivos dos entorpecentes à sociedade e garantir que crianças e adolescentes permaneçam nas escolas com saúde e tranquilidade.

Não obstante concordarmos com a comunicação compulsória em caso de atendimento de crianças e adolescentes sob efeito de substâncias psicoativas, acreditamos que o contato com os pais deve ser feito por intermédio do Conselho Tutelar.

Há casos de crianças e adolescentes que fazem uso de substâncias impróprias justamente porque não possuem um lar estável, sendo submetidos à violência física e moral e ao abandono afetivo. A comunicação direta aos pais, sem que haja nenhuma investigação da condição do paciente, poderá agravar a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Não é função dos médicos e da equipe de saúde avaliar a condição social do paciente. Este trabalho cabe ao Conselho Tutelar, que poderá investigar as condições em que estão submetidos as crianças e os adolescentes.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.321 de 2012 e seus apensados (PL 5.169 de 2013, PL 7.165 de 2014 e PL 87 de 2015) nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado CARLOS ANDRADE  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.231 DE 2012 E APENSADOS**

Acrescenta art. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.

**Autor:** Major Fábio

**Relator:** Carlos Andrade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 Serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais:

I - Suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente;

II – Atendimento hospitalar ou ambulatorial motivado por ebriedade, ou no qual se constate embriaguez alcoólica ou uso de substância psicoativa.

Parágrafo único. ....

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“Art. 245-A. Deixar o médico assistente de comunicar aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa: Pena - multa de um a três salários de referência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Carlos Andrade  
Relator